CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01211 / 98

ABERTURA: 20/10/98 HORA: 10:26

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 88/98

HISTORICO:

Dispoe sobre a exigencia da elaboracao de um plano habitacional a cada mandato.

AUTORES: PLENARIO

Para arquivo com 25 (vinte e cinco) folhas

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1011 /98
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 88 /98

Dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional à cada mandato.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, projeto de lei à Câmara Municipal, que verse sobre a política habitacional, que será realizada ou patrocinada no Município nos quatro anos subseqüentes.

Art. 2º - Do projeto de lei que verse sobre a política habitacional deverão constar, obrigatoriamente :

I - o total de unidades habitacionais a serem construídas;

II - a sua distribuição por faixa de renda;

III - o tipo de moradia;

IV - a forma das construções, verticais ou horizontais;

V - a apresentação das áreas onde as edificações serão realizadas, com informações precisas sobre os terrenos pertencentes ao Município, acompanhadas dos respectivos títulos de propriedade devidamente registrados, ou indicação de novas áreas;

VI - informações sobre os equipamentos sociais nas imediações do futuro núcleo habitacional e sua capacidade de absorção de novas pessoas interessadas, dando-se ênfase especial para escolas, creches e postos de saúde;

VII - informações sobre o sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica e rede coletora de esgotos.

Art. 3º - Acompanharão, em forma de anexos, como parte integrante e obrigatória do projeto de lei respectivo :

I - a distribuição da população por bairro e por faixa etária em conformidade com os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, ou por pesquisas próprias do Município;

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 20/10/98
AS 10h20 HS
DEA: M.º
Protocolo n: 2329

II - o número de residências existentes no município e principalmente na sede, com base no cadastro municipal, nas estatísticas da Empresa Elétrica Bragantina e Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP-;

III - o número de habitantes no município, com base nos dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, bem como sua distribuição por faixa etária;

IV - a cópia do cadastramento municipal dos interessados, que deverá ser realizado nos cinco primeiros meses do mandato, o qual deverá conter, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre :

a) a faixa de renda;

b) a idade;

c) a condição de moradia no momento da inscrição e sua localidade;

d) o estado civil;

e) o número de dependentes;

f) o registro profissional em carteira ou comprovante de atividade autônoma ou liberal, ou atestado de pobreza emitido pelo serviço de Assistência Social do Município;

g) o tempo de moradia no município.

Art. 4º - O Poder Executivo mencionará, obrigatoriamente, no projeto, a forma de participação do Município, tais como doações de terrenos, ou de materiais de construção, e as parcerias com Governos Estadual e Federal, ou ainda através de companhias habitacionais ou entidades financeiras, ou por entidades representativas dos mais variados segmentos da comunidade.

Art. 5º - A Política Habitacional do Município será fundamentada nas regras vigentes sobre parcelamento do solo urbano, lei de zoneamento, ou qualquer outra legislação em todos os níveis hierárquicos.

Art. 6º - Ocorrendo investimentos orçamentários, o projeto deverá prever obrigatoriamente a dotação respectiva e a origem dos recursos financeiros, além de sua inserção no Plano Plurianual de Investimentos e nas Leis de diretrizes Orçamentárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 04

Art. 7º - Não haverá qualquer espécie de paralisação do programa habitacional por razões únicas dos poderes públicos municipais.

Art. 8º - A Política Habitacional do Município deverá prever ainda a ampla divulgação dos sorteios públicos das unidades nos casos definidos em lei, e a obrigatoriedade de contemplar diferentes faixas de renda.

Art. 9º - Os projetos dos conjuntos habitacionais contemplarão áreas institucionais bem localizadas, praças e áreas verdes adequadas, salvo quando tais elementos já existirem nas proximidades e sejam capazes de absorver novos moradores.

Art. 10 - Nenhum novo conjunto habitacional, seja do tamanho que for, poderá ser realizado independentemente de sua forma de execução pelo Poder Público se não constar do projeto de lei a ser apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a da data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 06 de outubro de 1998

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Vereador - PSDB

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Fábio de Assis Livreri

a) Adilson Leitão Xavier

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211 / 98
Fls. 05

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

a) Paulo Miguel Zenorini

a) João Afonso Sólis

a) Marco Antonio Marcolino

a) Luiz Francisco Villaça

a) Mário Rizzardo

a) João Soares Souza Lima

a) Luiz Carlos Ferreira

a) Benedito Aparecido de Carvalho

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) Nicola Cortez

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Clóvis Amaral Garcia

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211 / 98
Fls. 06

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional à cada mandado.

1. Os **Conjuntos Habitacionais** patrocinados pelo Poder Público Municipal tiveram início em nossa cidade, no início dos anos setenta com a construção do núcleo denominado Jardim Dr. Júlio de Mesquita Filho.

2. Essa é a época que as administrações municipais, como um todo, começaram a agregar um novo componente às suas atividades : **construção de moradias populares** em terrenos doados pelos Municípios para edificações baseadas em recursos do Estado ou da União.

3. A **migração do homem do campo** para as cidades e a **necessidade de impor ordem à ocupação do solo urbano** foram causas da inserção dos Governos Federal, Estaduais e Municipais na gestão da moradia; afinal, naquela época, o declínio agropecuário e a fascinação das cidades criaram o reconhecido fluxo migratório.

A energia elétrica, a água encanada, a proximidade das escolas, hospitais e, sem dúvida, a maior integração social motivaram um número cada vez maior de pessoas a transferirem-se do campo para a cidade que, além de tudo o que foi dito, era capaz também de emprego nas fábricas, no comércio e nas prefeituras.

4. A resposta da iniciativa privada a tal aumento de demanda por moradias deu-se, em grande parte, através de loteamentos precários onde tão logo as ruas eram abertas, a ocupação já ocorria. Não havia critérios para o parcelamento do solo que orientasse o crescimento urbano ordenado; talvez, existam até hoje loteamentos carentes de legalização com relação à propriedade do solo.

5. De lá para cá a construção dos chamados **Conjuntos Habitacionais** tornou-se uma prática cada vez mais comum na Administração Pública, que incorporou as mais variadas formas .

Diferentes agentes promotores surgiram : **COHAB, Empresas Municipais de Habitação e Programas Estaduais ou Federais,** tudo com recursos, ou de orçamentos ou de entidades financeiras.

6. O estímulo proporcionado criou um novo perfil de fluxo migratório : **de cidades para cidades** com maior ênfase **de periferias para periferias.** A realimentação constante de tais fluxos migratórios foi conseguida pela descentralização industrial a partir da Capital do Estado de São Paulo e, portanto, gerou a oferta de empregos. Os investimentos em infra-estrutura urbana e os financiamentos a longo prazo para moradias, permitiam a expansão.

7. Incharam-se as cidades. As leis para **uso do solo** evoluíram lentamente. Surgiram os grandes conjuntos habitacionais, com mil ou mais casas. Criaram-se **vazios urbanos.**

A iniciativa privada produziu novos loteamentos precários. A capacidade de absorção de novos moradores diminuiu drasticamente, ou seja, a infra-estrutura urbana e os equipamentos sociais " baqueram ". A qualidade de vida diminuiu.

8. Os novos e recentes conjuntos habitacionais, sejam casas, apartamentos, ou ainda lotes urbanizados, foram e estão sendo feitos em áreas distantes, desprovidas de infra-estrutura básica. Se **SINGAPURAS** a **SONHO MEU**, passando por **NOSSO TETO**, foram criados verdadeiros " ghetos ", promovendo a discriminação dos moradores, re-parcelamentos ilegais de solo, e baixa qualidade de vida pela falta de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais também.

9. Pessoas de diferentes origens postas lado a lado em grande aglomerados de casas, e somente casas privam o ser humano de duas referencias básicas para qualquer um de nós : as humanas e as físicas. Grandes aglomerados levarão muito tempo para criar tais referências. Em alguns casos, as referências físicas de qualidade jamais serão feitas. é por isso, também, que os fluxos migratórios de periferias para periferias, continuam num processo de contínua realimentação.

10. **Cidades de sucesso** serão aquelas que não estimularam fluxos migratórios acima de sua capacidade de absorvê-los; que moderarão seu crescimento com atenção ao parcelamento do solo e a preservação dos mananciais e fundos de vales; que, sobretudo, tenham política habitacional.

11. Preocupados com questão de tamanha **IMPORTÂNCIA** e **RELEVÂNCIA,** os vereadores que assinam o presente projeto pretendem dar sua contribuição ao Município neste ano de 1998, no limiar do novo século.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 08
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 88/98 - dispõe sobre a exigência de elaboração de um Plano Habitacional de cada mandato.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 29 de outubro de 1998.

a.) JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 09
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 88/98 - de todos os vereadores - dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato.

2. RELATÓRIO PRELIMINAR:

2.1 - A intenção dos autores é meritória pois visa fazer com que os núcleos habitacionais do município sejam feitos de forma planejada e em conformidade com a técnica, evitando assim a criação de aglomerados desnecessários e o inchamento da cidade.

2.2 - No entanto, a leitura do projeto nos faz indagar sobre algumas questões:

2.2.1 - A obrigatoriedade de apresentação de um plano habitacional em seis meses não prejudicaria oportunidades subseqüentes de construção de núcleo habitacional?

2.2.2 - Não haveria perigo do Executivo Municipal, para evitar a possibilidade da indagação anterior, colocar apenas pro forma um número excessivo de núcleos ou áreas apenas "ad cautelam"?

2.3 - Como o espírito do projeto é não permitir que núcleos habitacionais sejam realizados sem critérios técnicos e causem problemas sociais, tememos que o projeto, pelas indagações feitas anteriormente possa impedir a concretização de bons e necessários núcleos habitacionais e acabem por acelerar a feitura de núcleos desnecessários e apressados, já que há um prazo de apenas seis meses para apresentação de toda a política habitacional.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 10
a)

2.4 - Fazemos tal ressalva para estudar algumas emendas que possam manter o projeto em seu espírito sem que haja possibilidade de contornar ou subverter a intenção dos autores.

2.5 - Para tanto, convidaremos para participar da 37a sessão da comissão o primeiro subscritor do projeto, vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias para, no prazo de dez minutos, oferecer soluções para contornar essas questões.

Casa do Poder Legislativo, 11 de novembro de 1998

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 11
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 88/98 - de todos os vereadores - dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Durante debates ocorridos na 37ª sessão, ocorrida nesta data, ouvimos um dos subscritores do projeto, vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias, e nessa oportunidade relatamos as nossas dúvidas em relação a matéria, conforme especificado no parecer prévio emitido anteriormente. Após, concluímos que a melhor solução seria apresentar uma emenda ao artigo primeiro incluindo que os projetos derivados de doações de áreas feitas pelo Município também serão incluídos nos projetos relativos a política habitacional. Também consideramos conveniente acrescentar parágrafo único ao artigo 1º do projeto, especificando que após o prazo estabelecido, se houver oportunidade ou necessidade de novos planos habitacionais, os mesmos deverão obedecer aos critérios da presente lei. Essas emendas visam resolver as questões levantadas pela comissão, impedindo eventual engessamento da política habitacional, mantendo, no entanto, o objetivo original de disciplinar a questão.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 18 de novembro de 1998

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 88/98 - Dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional à cada mandato.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211 98
Fls. 12
a)

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA

O artigo 1º do projeto, acrescentando-lhe parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, projeto de lei que verse sobre a política habitacional que será realizada ou patrocinada nos quatro anos subsequentes, incluindo-se os projetos derivados de doações de áreas feitas pelo Município.

parágrafo único - Se após tal prazo houver oportunidade ou necessidade de novos planos habitacionais, os mesmos deverão obedecer aos critérios da presente lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade dar melhor redação ao artigo 1º do projeto e acrescentar-lhe parágrafo único para definir que a oportunidade, ou necessidade de novos planos habitacionais, também obedeçam aos critérios da presente lei.

Casa do Poder Legislativo, 20 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

APROVADO POR 13 VOTOS A 3
Sala das Sessões, 10/03/1999
Presidente da Câmara

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Marco Antonio Marcolino

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

De acordo em 25/11/98.

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Luiz Carlos Ferreira

RECEBI EM 20/11/1998 HS. 10h09
A)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 13
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA CFOOSPDU nº 01/99

Ref: Pede prorrogação de prazo de parecer da comissão a projetos que especifica

1 PROJETO DE LEI nº 68/98: (coibir filas em agências bancárias)
Prorrogação por 30 trinta dias, contados a partir de 05/2/99, portanto a vencer em: 06/03/99 (sábado)
Motivo: o assunto é complexo e a comissão precisa de maior espaço de tempo para análise e posicionamento. Aguarda documentos de São Paulo.

2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 30/98 (loteamentos especiais)
Prorrogação por 30 dias, contados a partir de 11/02/99, portanto a vencer em: 12/03/99
Motivo: a comissão está solicitando parecer jurídico que, depois de recebido, implicará necessidade de estudos para definição de parecer.

3 PROJETO DE LEI nº 84/98 (comércio ambulante)
Prorrogação por 30 dias, contados a partir de 05/02/99, portanto a vencer em: 06/03/99 (sábado)
Motivo: a comissão pretende fazer pesquisa de rua para averiguar detalhes a respeito do assunto.

4 PROJETO DE LEI nº 88/98
Prorrogação por 30 dias, contados a partir de 05/02/99, portanto a vencer em: 06/03/99 (sábado)
Motivo: necessidade de aprofundar estudos da questão.

segue...

COMUNICAÇÃO INTERNA CFOOSPDU nº (fl.2)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 14
a)

5 MOÇÃO 06/98 (posição contrária aos cassinos)
Prorrogação por 180 dias, a contar de 16/02/99, portanto a vencer em: 14/9/99
Motivo: a comissão pretende se inteirar do trâmite da matéria em âmbito federal.

Auditório José Nantala Bádue, 02 de fevereiro de 1999.

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Presidente da Comissão

Deferido
02/02/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1.000 / 98
Fls. 15
a)

Ref.: PL nº 88/98 - Dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional à cada mandato.

PARECER DO RELATOR

1. Cuida-se de Projeto de Lei do N. Vereador LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS, com assinatura de apoio de todos os demais N. Vereadores, pretendendo dispor sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato administrativo do Poder Executivo.

2. Segundo o Projeto, fica o Poder Executivo obrigado a enviar, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, projeto de lei à Câmara Municipal, que verse sobre a política habitacional, que será realizada ou patrocinada no Município nos quatro anos subsequentes.

Relatados, em síntese, passo à conclusão.

3. Preliminarmente entendo que o Projeto é ilegal porque determina que se realize um determinado plano de governo, no caso o habitacional, matéria esta que entendemos ser de competência privativa do Executivo.

4. Em relação ao mérito, nossa conclusão é pela rejeição. Com efeito, entendemos que o Poder Legislativo não pode obrigar o Prefeito Municipal, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, a enviar à Câmara Municipal projeto de lei que verse sobre a política habitacional, que será realizada ou patrocinada no Município nos quatro anos subsequentes. É que o Poder Executivo não está obrigado a realizar ou não qualquer política habitacional no Município. Se o mesmo entender que não deva ser construída nenhuma unidade, não há como obrigá-lo a executar tal mister, mesmo sabendo de sua absoluta necessidade.

5. Ademais, o conteúdo do possível projeto, mais precisamente aqueles mencionados nos artigos 2º e 3º são de difícil acerto pelo recém empossado Prefeito no exíguo prazo concedido pela futura lei.

6. Embora o Projeto de Lei em apreço revista-se do mais nobre objetivo, entendemos que a sua aprovação irá causar problemas inicias para uma nova Administração Pública que em pequeno prazo será obrigada a remeter um projeto de lei sem ao menos ainda conhecer até mesmo o patrimônio imobiliário do Município, fazendo com que a existência de um instrumento jurídico possa parecer tão somente um grande plano habitacional sem qualquer certeza futura.

7. Isto posto e considerando o que o Poder Legislativo não pode exigir a existência de um plano de governo cuja competência é de outrem, nosso parecer conclui pela REJEIÇÃO..

Auditório José Nantala Bádue, na Casa do Poder Legislativo
em 22 de Fevereiro de 1999 - *237º da Fundação*

deferido 23/02/99

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Relator

Luiz Francisco Villaça

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

Mário Rizzardo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 16
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 10/03/99 NA 6ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM ( )	NÃO (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	12	5

APROVADO POR 12 VOTOS A 5

DECISÃO DO PLENÁRIO:

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR:

a) PRESIDENTE

a) PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211 / 98
Fls. 17
a)

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 88/98

Dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, projeto de lei que verse sobre a política habitacional que será realizada ou patrocinada nos quatro anos subseqüentes, incluindo-se os projetos derivados de doações de áreas feitas pelo Município.

Parágrafo único – Se após tal prazo houver oportunidade ou necessidade de novos planos habitacionais, os mesmos deverão obedecer aos critérios da presente lei. (EMENDA 01 – 1º turno)

Art. 2º - Do projeto de lei que verse sobre a política habitacional deverão constar, obrigatoriamente :

I - o total de unidades habitacionais a serem construídas;

II - a sua distribuição por faixa de renda;

III - o tipo de moradia;

IV - a forma das construções, verticais ou horizontais;

V - a apresentação das áreas onde as edificações serão realizadas, com informações precisas sobre os terrenos pertencentes ao Município, acompanhadas dos respectivos títulos de propriedade devidamente registrados, ou indicação de novas áreas;

VI - informações sobre os equipamentos sociais nas imediações do futuro núcleo habitacional e sua capacidade de absorção de novas pessoas interessadas, dando-se ênfase especial para escolas, creches e postos de saúde;

VII - informações sobre o sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica e rede coletora de esgotos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 18
a)

Art. 3º - Acompanharão, em forma de anexos, como parte integrante e obrigatória do projeto de lei respectivo :

I - a distribuição da população por bairro e por faixa etária em conformidade com os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, ou por pesquisas próprias do Município;

II - o número de residências existentes no município e principalmente na sede, com base no cadastro municipal, nas estatísticas da Empresa Elétrica Bragantina e Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP-;

III - o número de habitantes no município, com base nos dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, bem como sua distribuição por faixa etária;

IV - a cópia do cadastramento municipal dos interessados, que deverá ser realizado nos cinco primeiros meses do mandato, o qual deverá conter, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre :

a) a faixa de renda;

b) a idade;

c) a condição de moradia no momento da inscrição e sua localidade;

d) o estado civil;

e) o número de dependentes;

f) o registro profissional em carteira ou comprovante de atividade autônoma ou liberal, ou atestado de pobreza emitido pelo serviço de Assistência Social do Município;

g) o tempo de moradia no município.

Art. 4º - O Poder Executivo mencionará, obrigatoriamente, no projeto, a forma de participação do Município, tais como doações de terrenos ou de materiais de construção, e as parcerias com governos estadual e federal, ou ainda através de companhias habitacionais ou entidades financeiras, ou por entidades representativas dos mais variados segmentos da comunidade.

Art. 5º - A Política Habitacional do Município será fundamentada nas regras vigentes sobre parcelamento do solo urbano, lei de zoneamento, ou qualquer outra legislação em todos os níveis hierárquicos.

C. M. E. B. P
PROT. GERAL Nº 1211/9
Fls. 19
a)

Art. 6º - Ocorrendo investimentos orçamentários, o projeto deverá prever obrigatoriamente a dotação respectiva e a origem dos recursos financeiros, além de sua inserção no Plano Plurianual de Investimentos e nas Leis de diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Não haverá qualquer espécie de paralisação do programa habitacional por razões únicas dos poderes públicos municipais.

Art. 8º - A Política Habitacional do Município deverá prever, ainda, a ampla divulgação dos sorteios públicos das unidades nos casos definidos em lei, e a obrigatoriedade de contemplar diferentes faixas de renda.

Art. 9º - Os projetos dos conjuntos habitacionais contemplarão áreas institucionais bem localizadas, praças e áreas verdes adequadas, salvo quando tais elementos já existirem nas proximidades e sejam capazes de absorver novos moradores.

Art. 10 - Nenhum novo conjunto habitacional, seja do tamanho que for, poderá ser realizado independentemente de sua forma de execução pelo Poder Público se não constar do projeto de lei a ser apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a da data de sua publicação.

Relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor sobre a nova redação: Foi inserida a emenda 01, aprovada em primeiro turno, que modificou o *caput* e acrescentou parágrafo único no artigo 1°

Casa do Poder Legislativo, 10 de março de 1999.

NELSON SHINOBU SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro

LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Membro

(**Projeto de Lei nº 88/98** – de autoria de todos os vereadores).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88/98

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 17/03/99 NA 7ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

(X) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 12.11/98
Fls. 20
a)

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (só desempate)	SIM ( )	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM ( )	NÃO (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	11	7

APROVADO POR 11 VOTOS A 7

DECISÃO DO PLENÁRIO:

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL SOLICITADA POR: João A. Sólis

a) PRESIDENTE

a) PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. .....
a) 21

Tramitação nas Comissões

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

Recebido em: 29/10/98 Por: Valle

Relator: Marcus Vinicius Valle Júnior

Prazo do relator: 05/11/98 Prazo da Comissão: 13/11/98

Ocorrência:

Parecer emitido em: 18/11/98

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Recebido em: 29/11/98 Por:

Relator: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Prazo do relator: 06/12/98 Prazo da Comissão: 05/02/99

Ocorrência: Prorrogação prazo de vista p/ 6/3/99 (sábado)

Parecer emitido em: 23/02/99

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. .....
a) 22

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 88/98 - dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato.

Autor: Plenario Recebimento: 20/10/98
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não
Comissões: CJRDMAC, CFOOSPDU
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo para emendas: 27/10/98
Prazo final: não há
1ª Discussão: 02/2/99
2ª Discussão: 09/2/99
Observações:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10/03/99

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 12 VOTOS A 5

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17/03/99

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 11 VOTOS A 7

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 337 em: 18/03/99
Prazo de sanção ou veto: 09/04/99*
Documento de sanção ou veto: Lei nº 3.163 de 05/4/99 conferido
BTD 9/4/99 - pag. 06

* se 1º de abril for ponto facultativo o prazo passa ser 12/4/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 23
a)

PROJETO DE LEI Nº 88/98

Dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, projeto de lei que verse sobre a política habitacional que será realizada ou patrocinada nos quatro anos subseqüentes, incluindo-se os projetos derivados de doações de áreas feitas pelo Município.

Parágrafo único – Se após tal prazo houver oportunidade ou necessidade de novos planos habitacionais, os mesmos deverão obedecer aos critérios da presente lei.

Art. 2º - Do projeto de lei que verse sobre a política habitacional deverão constar, obrigatoriamente :

I - o total de unidades habitacionais a serem construídas;

II - a sua distribuição por faixa de renda;

III - o tipo de moradia;

IV - a forma das construções, verticais ou horizontais;

V - a apresentação das áreas onde as edificações serão realizadas, com informações precisas sobre os terrenos pertencentes ao Município, acompanhadas dos respectivos títulos de propriedade devidamente registrados, ou indicação de novas áreas;

VI - informações sobre os equipamentos sociais nas imediações do futuro núcleo habitacional e sua capacidade de absorção de novas pessoas interessadas, dando-se ênfase especial para escolas, creches e postos de saúde;

VII - informações sobre o sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica e rede coletora de esgotos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 24
Sl.

Art. 3º - Acompanharão, em forma de anexos, como partes integrantes e obrigatórias do projeto de lei respectivo :

I - a distribuição da população por bairro e por faixa etária em conformidade com os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, ou por pesquisas próprias do Município;

II - o número de residências existentes no município e principalmente na sede, com base no cadastro municipal, nas estatísticas da Empresa Elétrica Bragantina e Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP-;

III - o número de habitantes no município, com base nos dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, bem como sua distribuição por faixa etária;

IV - a cópia do cadastramento municipal dos interessados, que deverá ser realizado nos cinco primeiros meses do mandato, o qual deverá conter, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre :

a) a faixa de renda;

b) a idade;

c) a condição de moradia no momento da inscrição e sua localidade;

d) o estado civil;

e) o número de dependentes;

f) o registro profissional em carteira ou comprovante de atividade autônoma ou liberal, ou atestado de pobreza emitido pelo serviço de Assistência Social do Município;

g) o tempo de moradia no município.

Art. 4º - O Poder Executivo mencionará, obrigatoriamente, no projeto, a forma de participação do Município, tais como doações de terrenos ou de materiais de construção, e as parcerias com governos estadual e federal, ou ainda através de companhias habitacionais ou entidades financeiras, ou por entidades representativas dos mais variados segmentos da comunidade.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 25
c)

Art. 5º - A Política Habitacional do Município será fundamentada nas regras vigentes sobre parcelamento do solo urbano, lei de zoneamento, ou qualquer outra legislação em todos os níveis hierárquicos.

Art. 6º - Ocorrendo investimentos orçamentários, o projeto deverá prever obrigatoriamente a dotação respectiva e a origem dos recursos financeiros, além de sua inserção no Plano Plurianual de Investimentos e nas Leis de diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Não haverá qualquer espécie de paralisação do programa habitacional por razões únicas dos poderes públicos municipais.

Art. 8º - A Política Habitacional do Município deverá prever, ainda, a ampla divulgação dos sorteios públicos das unidades nos casos definidos em lei, e a obrigatoriedade de contemplar diferentes faixas de renda.

Art. 9º - Os projetos dos conjuntos habitacionais contemplarão áreas institucionais bem localizadas, praças e áreas verdes adequadas, salvo quando tais elementos já existirem nas proximidades e sejam capazes de absorver novos moradores.

Art. 10 - Nenhum novo conjunto habitacional, seja do tamanho que for, poderá ser realizado independentemente de sua forma de execução pelo Poder Público se não constar do projeto de lei a ser apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

(**Projeto de Lei nº 88/98** – de autoria de todos os vereadores).

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211 / 98
Fls. 26
a) M.

Ofício CM-340/99

Em 30 de junho de 1999.

VISTO
Sala das Sessões, 05 / 7 / 99
Presidente da Câmara

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Sirvo-me deste para encaminhar a Vossa Excelência a anexa xerocópia da Lei nº 3163, de 05 de abril do corrente, que dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato, juntamente com a População Projetada, por faixa etária e sexo, realizada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE no ano de 1998.

Na oportunidade reitero meus protestos de estima e consideração.

BRAGANÇA 2000

Atenciosamente,

ANTONIO CELSO DIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL
- 1 JUL 1999 001956
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

ENCAMINHADO EM 05 / 7 / 99
EM RESPOSTA A: PL 88/98
A) corato

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Câmara

SEADE

Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados

A INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA CIDADANIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls 27
a) Ruite

População Projetada, por Faixa Etária e Sexo
Município de Bragança Paulista
1998

Faixa Etária	Homens	Mulheres	Total
Total	56.656	57.350	114.006
0a4anos	5.464	5.178	10.642
5a9 anos	4.978	4.784	9.762
10a14 anos	5.286	5.192	10.478
15a19 anos	5.539	5.447	10.986
20a24 anos	5.308	5.243	10.551
25a29 anos	4.836	4.758	9.594
30a34 anos	4.491	4.462	8.953
35a39 anos	4.280	4.351	8.631
40a44 anos	3.776	3.969	7.745
45a49 anos	3.167	3.377	6.544
50a54 anos	2.566	2.636	5.202
55a59 anos	1.940	2.097	4.037
60a64 anos	1.624	1.835	3.459
65a69 anos	1.382	1.535	2.917
70a75 anos	994	1.170	2.164
75anos e+	1.025	1.316	2.341

Fonte: Fundação SEADE.

Avenida Cásper Líbero 464 Fone 224.1600 Fax 229.5259 **Internet** http://www.seade.gov.br **E-mail**:geadi@seade.gov.br 01033-000 São Paulo SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 28
a) Peite

LEI Nº 3163
de 05 de abril de 1999

Dispõe sobre a exigência da elaboração de um plano habitacional a cada mandato.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o sexto mês do primeiro ano do mandato, projeto de lei que verse sobre a política habitacional que será realizada ou patrocinada nos quatro anos subseqüentes, incluindo-se os projetos derivados de doações de áreas feitas pelo Município.

Parágrafo único – Se após tal prazo houver oportunidade ou necessidade de novos planos habitacionais, os mesmos deverão obedecer aos critérios da presente lei.

Art. 2º - Do projeto de lei que verse sobre a política habitacional deverão constar, obrigatoriamente :

I - o total de unidades habitacionais a serem construídas;

II - a sua distribuição por faixa de renda;

III - o tipo de moradia;

IV - a forma das construções, verticais ou horizontais;

V - a apresentação das áreas onde as edificações serão realizadas, com informações precisas sobre os terrenos pertencentes ao Município, acompanhadas dos respectivos títulos de propriedade devidamente registrados, ou indicação de novas áreas;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211/98
Fls. 29
Rute

VI - informações sobre os equipamentos sociais nas imediações do futuro núcleo habitacional e sua capacidade de absorção de novas pessoas interessadas, dando-se ênfase especial para escolas, creches e postos de saúde;

VII - informações sobre o sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica e rede coletora de esgotos.

Art. 3º - Acompanharão, em forma de anexos, como partes integrantes e obrigatórias do projeto de lei respectivo :

I - a distribuição da população por bairro e por faixa etária em conformidade com os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE - , ou por pesquisas próprias do Município;

II - o número de residências existentes no município e principalmente na sede, com base no cadastro municipal, nas estatísticas da Empresa Elétrica Bragantina e Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP-;

III - o número de habitantes no município, com base nos dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE -, bem como sua distribuição por faixa etária;

IV - a cópia do cadastramento municipal dos interessados, que deverá ser realizado nos cinco primeiros meses do mandato, o qual deverá conter, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre :

a) a faixa de renda;

b) a idade;

c) a condição de moradia no momento da inscrição e sua localidade;

d) o estado civil;

e) o número de dependentes;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1211 / 98
Fls. 30
a) Beto

f) o registro profissional em carteira ou comprovante de atividade autônoma ou liberal, ou atestado de pobreza emitido pelo serviço de Assistência Social do Município;

g) o tempo de moradia no município.

Art. 4º - O Poder Executivo mencionará, obrigatoriamente, no projeto, a forma de participação do Município, tais como doações de terrenos ou de materiais de construção, e as parcerias com governos estadual e federal, ou ainda através de companhias habitacionais ou entidades financeiras, ou por entidades representativas dos mais variados segmentos da comunidade.

Art. 5º - A Política Habitacional do Município será fundamentada nas regras vigentes sobre parcelamento do solo urbano, lei de zoneamento, ou qualquer outra legislação em todos os níveis hierárquicos.

Art. 6º - Ocorrendo investimentos orçamentários, o projeto deverá prever obrigatoriamente a dotação respectiva e a origem dos recursos financeiros, além de sua inserção no Plano Plurianual de Investimentos e nas Leis de diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Não haverá qualquer espécie de paralisação do programa habitacional por razões únicas dos poderes públicos municipais.

Art. 8º - A Política Habitacional do Município deverá prever, ainda, a ampla divulgação dos sorteios públicos das unidades nos casos definidos em lei, e a obrigatoriedade de contemplar diferentes faixas de renda.

Art. 9º - Os projetos dos conjuntos habitacionais contemplarão áreas institucionais bem localizadas, praças e áreas verdes adequadas, salvo quando tais elementos já existirem nas proximidades e sejam capazes de absorver novos moradores.

Art. 10 - Nenhum novo conjunto habitacional, seja do tamanho que for, poderá ser realizado independentemente de sua forma de execução pelo Poder Público se não constar do projeto de lei a ser apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 211 / 98
Fls. 31

Bragança Paulista, 05 de abril de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linardi
Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Municipal de Governo

Luiz Antonio Duarte
Secretário Municipal de Planejamento

Normando Miraldi
Secretário Municipal de Finanças

Adriana Leme Tartari
Chefe da Divisão Comun. Administrativas

(Projeto de Lei nº 88/98 – de autoria de todos os vereadores).